



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0024/2023

Cria, transforma e extingue cargos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera a Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, e dá outras providências.

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, avoquei a relatoria do Projeto de Lei Complementar, iniciado pelo Tribunal de Justiça do Estado, tendente a criar, transformar e extinguir cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Para melhor compreensão, colaciona-se excerto da justificativa:

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por intermédio de sua estrutura administrativa, é responsável por todas as atividades de gestão de pessoas, patrimonial, financeira e orçamentária da instituição, abrangendo as 112 (cento e doze) comarcas instaladas no Estado de Santa Catarina e a própria Corte, sediada na Capital do Estado, com unidades administrativas instaladas nos municípios de São José – Almoarifado Central – e Palhoça – Arquivo Central.

[...]

Nesse sentido, por reconhecer que o quadro de pessoal destacado para o desempenho das atividades administrativas do Poder Judiciário catarinense chegou a seu limite, e que os ganhos de produtividade proporcionados pela modernização de sistemas e a racionalização de procedimentos também se encontram em seu termo, é que se eleva o presente projeto de



Lei Complementar à consideração da augusta Assembleia Legislativa, **propondo a criação dos cargos comissionados especificados no art. 1º deste anteprojeto de lei complementar, indispensáveis à organização e à estruturação dos setores administrativos deste Tribunal de Justiça, para o desempenho célere e adequado das atividades de apoio à prestação jurisdicional.**

[...]

Destarte, também se mostram imprescindíveis a revisão e a modernização de parte da estrutura administrativa do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, para ajustá-la aos desafios anteriormente delineados.

Nesse sentido é que **se propõe, no art. 2º deste anteprojeto, a transformação de diversos cargos comissionados que integram a estrutura administrativa do Tribunal de Justiça, para permitir seu deslocamento e alocação entre os setores internos da Corte, de acordo com o volume de serviço existente e as novas atividades ditadas pelas políticas institucionais voltadas ao atendimento dos anseios da sociedade.** Cumpre salientar que as transformações propostas não implicam em revisão dos níveis e aumento de coeficientes remuneratórios, de modo que não haverá qualquer aumento de despesa em decorrência dessas medidas.

Alinhado à modernização supracitada, também **está o art. 3º deste anteprojeto, que prevê a extinção de cargos vagos ou que venham a vagar em setores que passaram por mudanças recentes, em atividades que não se fazem mais necessárias diante da evolução dos serviços prestados pelo Poder Judiciário catarinense nas últimas décadas ou em decorrência da redução de demandas em setores específicos, que não mais justificam a manutenção do quadro atual de servidores. Esta medida, também visa ajustar o quadro de pessoal desta instituição, com uma retração no quantitativo de determinados cargos – 26 (vinte e seis) ao todo – para compensar aqueles cuja criação foi proposta no art. 1º do projeto, mantendo a estrutura administrativa deste Tribunal de Justiça entre as menores dos tribunais pátrios,** consoante o reconhecimento do próprio Conselho Nacional de Justiça, além de reduzir, em parte, o impacto financeiro da criação de outros cargos, ora proposta. (Grifei)

A proposta dispõe ainda, em seu art. 4º sobre as atribuições dos cargos criados pelos incisos II, III, V, VI, VII, XI, XII e XIII do art. 1º e no art. 5º adequa as tabelas e os anexos da Lei Complementar nº 90 de 1º de julho de 1993, em



decorrência da criação, da transformação e da extinção de cargos promovidas pelo projeto em análise.

De seu turno, o art. 6º ocupa-se da fonte de custeio das despesas decorrentes da proposta legislativa, a qual advirá das dotações próprias do orçamento do Poder Judiciário; e, por fim, o art. 7º dispõe sobre a cláusula de vigência da lei complementar ora perseguida, que entrará em vigor na data da respectiva publicação.

Observe-se, ainda, que o processo legislativo sob exame vem instruído com a Certidão do Poder Judiciário catarinense, dando conta de que a minuta do texto legal perseguido foi aprovada, por unanimidade, pelo seu Órgão Especial, em sessão ordinária, realizada em 20 de setembro de 2023 e com documentos relativos a aspectos orçamentário-financeiros que envolvem a matéria em questão, emitidos pelos órgãos competentes do TJSC.

É o relatório

II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa; e, ainda, o pronunciamento sobre o **mérito, no caso**, acerca da organização do Poder Judiciário, ora almejada, temática elencada no art. 72, IV, do referido Diploma Legal.

Assim sendo, inicialmente, no que diz respeito à constitucionalidade sob a ótica formal e material, observo que a proposição legislativa em apreço, ao criar, transformar e extinguir cargos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, revela-se em conformidade com a ordem constitucional



vigente, notadamente os arts. 50, caput, 57, parágrafo único, I, 81 e 83, III e IV, “d”, todos da Constituição Estadual¹.

Quanto ao aspecto da legalidade, o PLC não viola nenhuma disposição infraconstitucional, sobretudo as exigências da Lei Complementar nº 101/2000- Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, à luz dos documentos acostados nos autos, os quais deverão ser apreciados de forma mais acurada na órbita da Comissão Permanente com competência exclusiva para tanto, ou seja, a de Finanças e Tributação.

No que tange aos pressupostos da juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, a matéria, a meu ver, está apta à tramitação neste Parlamento.

Finalmente, quanto ao **mérito**, à luz do campo temático afeto a este Colegiado, a que alude o art. 72, IV, do Regimento Interno [“organização dos Poderes”], julgo que a propositura revela-se oportuna e conveniente, atendendo, portanto, ao interesse público, visto que, a meu sentir, ficou suficientemente demonstrado nos autos, nomeadamente na respectiva justificação, que a criação, transformação e extinção dos cargos promovida pelo projeto em análise, faz-se

¹ “Art. 50. **A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe** a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, **ao Tribunal de Justiça**, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, **na forma e nos casos previstos nesta Constituição**.

[...]

Art. 57. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados. Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, **serão complementares as leis que dispuserem sobre:**

I - organização e divisão judiciárias;

[...]

Art. 81. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

[...]

Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

[...]

III - **organizar** sua secretaria e **serviços auxiliares e os dos juízos que lhe forem vinculados**, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

IV - propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 118:

[...]

d) **a alteração da organização e da divisão judiciárias;**

[...]

[Grifo acrescentado]



necessária no âmbito do Poder Judiciário catarinense, nos termos do texto legislativo proposto.

Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I, e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual **do Projeto de Lei Complementar nº 0024/2023**; e, **no mérito**, em observância ao art. 72, IV, do RI, pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins
Relator